



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 35/2020

DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de cemitérios particulares no âmbito do Município de Marataízes ficam sujeitos ao disposto nesta lei.

Parágrafo único: Considerando o crescimento e desenvolvimento municipal, bem como a viabilidade de instalação dos empreendimentos particulares regulados por essa lei, a autorização para funcionamento de cemitérios particulares só poderá ser concedida, na proporção de 1 (um) cemitério particular para cada 70 (setenta) mil habitantes.

Art. 2º - Os cemitérios privados destinados ao sepultamento de cadáveres humanos poderão ser administrados por Associações Religiosas, Grêmios Assistenciais, Educacionais e Filantrópicos ou pela iniciativa privada.

Parágrafo único: O uso temporário de jazigos ficará condicionado a período de no mínimo 3 (três) anos, contados na data do sepultamento.

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado administradoras e/ou proprietárias dos cemitérios privados poderão obter do Poder Executivo, permissão para implantação de





cemitérios particulares, que atendam as condições previstas nos regulamentos aplicáveis, bem como aos seguintes requisitos:

- I - Estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município de Marataízes;
- II – Possuírem idoneidade e capacidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para outorga da permissão;
- III – Possuírem certidão de adimplência junto à Fazenda Pública;
- IV - Serem titulares do domínio pleno, do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro de Imóveis;
- V - Apresentarem quaisquer documentos que venham a ser exigidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A instalação e funcionamento de cemitério deverá ser precedida de estudos ambientais exigidos pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Resolução nº 001 do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

§ 1º - Não se permitirá a construção ou funcionamento de cemitério em locais inadequados, ambientalmente vulneráveis ou urbanisticamente impróprios.

§ 2º - Aplica-se aos cemitérios, inclusive para fins de condição para a permissão, a Resolução nº 335 do CONAMA, de 3 de abril de 2003, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - Não poderão ser iniciadas as atividades em cemitérios que ainda não tenham concluído sua plena construção civil, adequada à legislação vigente.

Art. 5º - Os cemitérios deverão ser dotados de, pelo menos as seguintes instalações:

- I - Câmara mortuária, com sala de estar para familiares, copa e sanitário;
- II – Portaria com controle de acesso;
- III - Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos gráficos e digitais.





IV - Estacionamento próprio com número de vagas que atenda à demanda conforme tamanho do empreendimento.

V – Ossuário;

Art. 6º - Os cemitérios privados deverão reservar mínimo de 10% (dez por cento) de jazigos ao uso exclusivo das autoridades municipais ou a requisição do Poder Judiciário para destinação ao digno sepultamento de indigentes ou vulneráveis, respeitando-se os padrões de salubridade, segurança e adequação ambiental.

Parágrafo único: Fica autorizada a rotatividade dos jazigos destinados a indigentes e vulneráveis, no prazo mínimo de 3 (três) anos, devendo a administração do cemitério fazer depósito documentado em ossuário próprio dos restos mortais ora exumados.

Art. 7º - São proibidas as covas rasas ou valas comuns, salvo por determinação da autoridade judiciária, por prazo de sepultamento não superior a 3 (três) anos.

Art. 8º - No cemitério não é permitido:

I - trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras e moléstia contagiosa;

II - prática de atos de vandalismo ou desrespeito aos mortos, considerados crimes;

III – exumação de restos mortais sem prévia comunicação à família ou responsável, salvo nos casos de impossibilidade técnica, ordem judicial ou urgência devidamente justificada.

IV – permitir ou realizar atos públicos, exceto de cunho religioso ou cívico, que preserve à dignidade humana.

Art. 9º - Devem ser respeitados prazos de sepultamento e exumação, para a completa decomposição e esqueletização do cadáver, cujo período não poderá ser inferior a 3 (três) anos e:





I – Para a venda ou utilização de sepulturas em caráter rotativo;

II – Nas sepulturas destinadas a indigentes e vulneráveis

Parágrafo único - Nos casos de exumação por razões médico-legais, esses prazos podem ser alterados a critério da autoridade judiciária.

Art. 10 - Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, ficando as soluções para o caso ao encargo da autoridade pública competente.

Art. 11 - Nenhum cadáver será sepultado no cemitério sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito emitida pelo cartório competente.

Art. 12 - Será responsabilidade da administração do cemitério:

I - registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, gênero civil, *causa mortis*, dia e hora, bem como o número da sepultura;

II - exigir e arquivar os atestados de óbito;

III - determinar horários adequados quanto à abertura e fechamento do cemitério, para visitação de interessados, sendo vedada fixação de horário para sepultamento;

IV - numerar quadras e os locais destinados às sepulturas;

V - zelar pela manutenção das placas de identificação nos locais corretos, em todos os jazigos;

VI – garantir que os corpos exumados de indigentes sejam sepultados em urnas funerárias, em respeito ao princípio da dignidade humana e o direito à saúde dos moradores próximos dos cemitérios;

VII – determinar dia e hora para a realização da exumação de indigentes, que deve ser acompanhada por representante do Poder Executivo;





Art. 13 - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I - Livro de Registro de Sepultamento;
- II - Livro de Registro de Exumações;
- III - Livro de Registro de depósito no Ossuário;
- IV - Livro de Registro dos Jazigos;
- V - Livro de Registro de Reclamações.

Art. 14. Todos os livros deverão ser aprovados pela Administração e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica e termo de encerramento.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei por Decreto em até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, em 12 de agosto de 2020.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Presidente C.M.M

Biênio 2019/2020

